



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

CI SEPM/DGTIC/DIT N°1070

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023

Para: Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

De: Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

Assunto: Resposta a impugnação da empresa - VERTEAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Senhor Diretor-Geral (Ordenador de Despesas),

Em síntese, alega a empresa VERTEAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“Desta forma, entendemos que esta cláusula:

5. A comprovação de que o responsável técnico é vinculado à licitante deverá ser feita: por meio de cópia de sua ficha de registro de empregado, ou por meio da Certidão de Registro da Entidade Competente, ou do contrato particular de prestação de serviços, ou do contrato de trabalho por prazo determinado, ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, considerando-se o prazo máximo razoável para tanto.

É uma exigência equivocada desta licitante, da interpretação literal deste item, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço. Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.”

ANÁLISE:

Analisando a impugnação interposta pela empresa VERTEAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. Diverso do alegado pela referida empresa, o subitem 12.5.5 do Edital PERMITE na parte final a apresentação de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s). Ou seja, a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante poderá ser realizada por meio de apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, onde o referido profissional declara que será o responsável técnico pela execução do contrato, caso a licitante se sagre vencedora. Ressalta-se que, conforme orienta a jurisprudência do TCU, sendo apresentada declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, esta deverá estar acompanhada de declaração de anuência do profissional. Portanto, não prospera a impugnação interposta, visto que, conforme estabelece o subitem 12.5.5 do edital, a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante poderá ser realizada de diversas formas.

2. DA JUSTIFICATIVA

"...Câmera LPR com 60fps – Não é padrão de mercado, poucos fabricantes possuem, e não é fator determinante de desempenho para LPR, além de reduzir a oportunidade de concorrência..."

ANÁLISE:

Conforme esclarecimento constante no documento SEI 54776295, a contratação se refere a um serviço, e as câmeras de LPR em padrão de mercado para leituras eficientes, trabalham entre 30fps e 60fps, dessa forma, câmeras de até 60fps serão aceitas, desde que atendidas as demais especificações do termo de referência.

3. DA ESPECIFICAÇÃO

"Conforme item 3 do Edital – Da Especificação, do subtítulo: Especificações mínimas do módulo ou sistema integrado de reconhecimento facial compatível com sistema de gerenciamento de vídeos VMS, no subitem 12 e subitem 23, seguem o texto: 12. Necessário possuir o recurso de vivacidade (certificar-se de que é uma pessoa viva – “liveness”) para uso com stream proveniente de câmeras de CFTV; 23. Gerenciamento: Possuir recurso de extração de relatórios a partir de filtros de pesquisas aplicados, como: • Por máscara facial (utilizando, não utilizando ou com uso impróprio); Além de serem recursos sem qualquer aderência com o objeto do certame e objetivos do projeto em tela, também são fatores de direcionamento da marca e inviabilizam a livre concorrência. Ressaltamos, por fim, que há número abundante de sistemas que podem atender o objeto deste certame, com as especificações gerais e com as tecnologias atualizadas do mercado, cumprindo assim, o objeto integral deste projeto. Sobre as especificações de câmeras, observa-se que no trecho abaixo, retirado das especificações técnicas do edital, fazem claro direcionamento para a Marca “AXIS” e para sua câmera Câmera Segurança Q1700-LE, ferindo os princípios que devem nortear o certame que se realizará, como segue: ITEM 3 e 5 11. Deverá possuir tecnologia de compressão otimizada Zipstream, H.264+ ou H.264, otimizando o uso da largura de banda e armazenamento; Ocorre que a referida tecnologia é exclusiva da marca e, portanto, justifica também a presente impugnação."

ANÁLISE:

a) Conforme esclarecimento do documento SEI 54776295, o recurso "liveness" é entendido como um espectro de técnicas que podem definir se a imagem refere-se a uma pessoa viva (real) ou uma foto, esta funcionalidade pode ser obtida de várias formas, tais como piscar de olhos, movimentos faciais, movimentos de cabeça, movimentos corporais, temperatura corporal entre outros, o Edital não é taxativo e poderão ser utilizados uma dessas diversas alternativas que podem ser atendidas por vários fabricantes e fornecedores.

b) Embora ao Zipstream seja um protocolo proprietário da empresa AXIS, os protocolos H264+ e H264 não o são, o texto é claro em fornecer alternativas utilizando uma proposição disjuntiva da língua portuguesa (ou), ou seja, desde que atendida ao menos uma das alternativas, restará válida a proposta da licitante.

Dessa forma, convém que a impugnação proposta **não prospere** pelas razões acima apresentadas.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Agdan Miranda Fernandes - Major PM
Diretor de Infraestruturas de Tecnologia
ID 4256300-3



Documento assinado eletronicamente por **Agdan Miranda Fernandes, Major**, em 28/06/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54757708** e o código CRC **F77D9757**.

Referência: Processo nº SEI-350486/002133/2021

SEI nº 54757708

Rua Carmo Neto, s/nº, Prédio CICC - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

CI SEPM/DGTIC/DIT Nº1077

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023

Para: Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

De: Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia - DIT

Assunto: Resposta à impugnação administrativa da empresa CLARO S/A – PROCESSO SEI-350486/002133/2021

Senhor Diretor-Geral (Ordenador de Despesas),

Em síntese, alega a empresa CLARO S/A:

I- DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Alega a impugnante que a apresentação exaustiva de Atestados Técnicos para cada um dos itens que compõem o Objeto da licitação e, cumulativamente, a realização de Provas de Conceito de caráter classificatório para os mesmos itens configura excessiva exigência de qualificação técnica por parte da Administração, o que poderá afastar potenciais licitantes do certame. Por tal motivo pugna para que complementarmente à apresentação de Atestados Técnicos, a Prova de Conceito seja hábil a suprir a Qualificação Técnica do certame.

ANÁLISE:

Contudo tal alegação não merece prosperar, considerando as orientações emanadas pela d. Procuradoria do Estado, por meio do Enunciado nº 39, em seus itens 4 e 5, *in verbis*:

4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.
5. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

Desta forma, as exigências editalícias para comprovação de qualificação técnica enquadram-se nos limites estabelecidos, com base na orientação superior da d. Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, insta salientar que o limite estipulado em edital encontra-se bem abaixo do percentual determinado em Enunciado.

Ressalta-se ainda o critério adotado no certame, correspondente ao Menor Preço por item. Assim, a licitante não estará obrigada a apresentar atestado para todos os itens, sendo assim poderá apresentar somente para os itens que possui qualificação técnica.

II- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS –ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

A impugnante requer a adequação das penalidades elencadas no edital, para que as multas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato no caso de inexecução parcial

sobre a parcela inadimplida e 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

ANÁLISE:

Fundamenta seu pedido com o Decreto nº 22.626/33 e a Medida Provisória nº 2.172/01, contudo a legislação aventada não se aplica a contratos administrativos. Desta forma, o caso em comento se regula pelo estabelecido no art. 87 do Decreto Estadual nº 3149/1980 e no art. 226, I da Lei nº 287/1977, conforme o item 4.1 do Manual para Aplicação de Sanções nos Casos de Inexecução Parcial ou Total dos Contratos Administrativos.

Ademais, no âmbito da Administração Pública, para fins de melhor entendimento, destaca-se o Decreto no 40.500 de 01 de janeiro de 2007, que disciplina o Sistema Jurídico do Estado, em seu art. 2 que diz:

“A Procuradoria Geral do Estado oficiará no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico Estadual, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica.”

Portanto, plenamente cabível a previsão quanto às penalidades, pois, compreende-se que o percentual estabelecido se encontra dentro do limite legal, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

III- DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

ANÁLISE:

Não existe no Edital prazo para implantação do serviço em 15 dias úteis, existe a previsão de 15 (quinze) dias úteis nos itens 4 e 5, porém, essa previsão refere-se inicialmente a apresentação do projeto inicial para aprovação do CONTRATANTE, sendo concedido mais 15 (quinze) dias úteis para instalação após a aprovação deste, dessa forma, o prazo somado é de mais de 30 dias úteis para implementação dos serviços dos itens 4 e 5.

IV- DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA – CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA MINUTA DE CONTRATO.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante menciona como objeto do tópico IV a Cláusula Décima Sétima da minuta contratual, a tratar da Exceção de Contrato não Cumprido:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço. PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XV, da Lei no 8.666/93, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial.

ANÁLISE:

Expõe-se as razões pelo não acolhimento do mencionado tópico da presente impugnação pelas razões a seguir. A impugnante considera indevida a redação da cláusula décima oitava (mencionada pela mesma como Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato), pois segundo a própria, viola o previsto na lei no 8666/93, no seu artigo 78, XV, que diz:

“XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”

Todavia, torna-se fundamental o esclarecimento e entendimento sobre as cláusulas

essenciais de um contrato administrativo, que se distingue daqueles celebrados no âmbito do Direito Privado, visto que ao celebrar contratos, a Administração Pública deve ter toda sua atuação vinculada à plena realização do interesse público, de modo a garantir o princípio da continuidade do serviço.

Diante disso, o Edital e seus anexos foram desenvolvidos com estrita observância às disposições legais e aprovados pelas Assessorias Jurídicas dos Órgãos - Casa Civil e PGE-RJ. E, tal fato, está de acordo, mais uma vez, com o princípio da continuidade, que veda a interrupção na prestação dos serviços públicos, dada a sua natureza e relevância.

Ante a imprescindibilidade das atividades como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República, que diz:

"**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Constituição Federal enquanto norma norteadora do Ordenamento Jurídico Brasileiro positiva em seu artigo 37, caput os princípios norteadores da Administração Pública, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

De igual forma, há princípios que se extraem de demais incisos do supramencionado artigo. Outrossim, o Ordenamento Jurídico possui princípios implícitos decorrentes de entendimento doutrinário.

Dentre eles encontra-se a Supremacia do Interesse Público, sendo este de observância obrigatória para a interpretação do direito administrativo.

O Doutrinador Alexandre Mazza traz a conceituação do princípio no Manual de Direito Administrativo.

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social.

Enquanto isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aborda o seguinte entendimento:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Assim sendo, o presente princípio deverá ser interpretado à luz dos contratos administrativos, considerando o caráter essencial da atividade Policial Militar, ora vinculada à Segurança Pública.

Desta forma, o interesse público na garantia da execução contratual e, conseqüentemente, na manutenção da segurança pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, se sobrepõe ao interesse do particular.

Ainda no âmbito da Administração Pública, para fins de melhor entendimento, destaca-se o Decreto no 40.500 de 01 de janeiro de 2007, que disciplina o Sistema Jurídico do Estado, em seu art. 2 que diz:

"A Procuradoria Geral do Estado oficiará no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão dos órgãos locais e setoriais integrantes

do Sistema Jurídico Estadual, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica.”

Assim como o art. 3º, inciso III que dispõe:

“Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual: III - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;”

Em decorrência disso, é notório o entendimento acerca da imprescindibilidade dos Órgãos locais e setoriais de se subordinar à orientação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGERJ, principalmente, no que diz respeito à elaboração da minuta-padrão de contrato, isto é, seguindo o modelo padrão da PGE-RJ.

Ademais, vale ressaltar, em complementação, a Orientação Administrativa PGE no 02, que diz:

“(…) As minutas-padrão de editais, contratos e outros documentos, que estão em vigor, passarão a ser adotadas, com exclusividade, pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, que continuam submetidas aos ditames das Leis nos 8.666/93 e 10.520/02. - Grifo nosso (…)”

Desse modo, a Administração Pública adota como padrão, exclusivamente, as minutas-padrão de editais, contratos e outros documentos, que estiverem em vigor, que foram elaboradas pela PGERJ.

Portanto, plenamente cabível a previsão contratual contida na cláusula décima sétima que prevê a impossibilidade de opor administrativamente exceção de inadimplemento como fundamento para interrupção unilateral do contrato.

Por fim, compreende-se que o pedido feito pela impugnante, de alteração da redação da cláusula décima sétima da minuta de contrato, é inviável, pelos motivos apresentados anteriormente.

VI- DO NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME.

ANÁLISE:

A impugnante requer o adiamento da data fixada para o presente certame em pelo menos mais 20 (vinte) dias. Porém, o adiamento pleiteado poderá comprometer a execução contratual, considerando o próprio argumento apresentado pela impugnante, quanto ao recesso de final de ano, ocasião em que inúmeros fornecedores concedem férias coletivas, impactando na diminuição da demanda.

Outrossim, quanto à questão da Pandemia de Covid-19, cabe ressaltar que em 05 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), através do diretor-geral, Tedros Adhanom, decretou o fim da emergência de saúde global ocasionada pela pandemia de Covid. De modo a tornar-se insustentável tal alegação.

Dessa forma, convém que a impugnação proposta **não prospere** pelas razões acima apresentadas.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Agdan Miranda Fernandes, Major**, em 28/06/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54799636** e o código CRC **B6D9A284**.

Referência: Processo nº SEI-350486/002133/2021

SEI nº 54799636

Rua Carmo Neto, s/nº, Prédio CICC - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

CI SEPM/DGTIC/DIT N°1078

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023

Para: Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

De: Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

Assunto: Resposta à impugnação administrativa da empresa GÁLATAS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA:

Senhor Diretor-Geral (Ordenador de Despesas),

Em síntese, alega a empresa GÁLATAS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA:

I- ITEM 1.1 - QUESTIONAMENTO:

A exigência de clientes ilimitados é muito abrangente, o VMS que estamos propondo possui a capacidade de 100 clientes simultâneos conectados ao servidor, sem a necessidade de licença adicional. Pedimos esclarecimentos sobre a necessidade real de clientes ilimitados.

ANÁLISE:

A título de esclarecimento não confundir capacidade com limitação, o servidor e a rede física possuem uma determinada capacidade de operação sem prejuízo da operacionalidade da solução, porém a especificação diz respeito a ilimitação de cadastros de usuários que serão clientes de monitoramento no sistema, sem necessidade de licenças adicionais, quanto a simultaneidade desses inexiste um limite definido nas especificações, dessa forma, entendemos que 100 clientes simultâneos atendem as exigências.

II- ITEM 1 MODULO FACIAL.12 - QUESTIONAMENTO:

Pedimos mais esclarecimentos sobre o recurso "liveness", visto que ele é feito por um stream de câmera normal, com somente uma lente (sem profundidade), e sem recurso térmico, como é possível ter assertividade e garantir que é uma pessoa viva. Entendemos que nesses casos o ideal seria uma câmera térmica bi-espectro, com uma lente comum e uma lente térmica que pode sim atestar de maneira segura a temperatura corporal e a vivacidade. Caso nosso entendimento não esteja correto pedimos mais esclarecimentos sobre esse recurso.

ANÁLISE:

Conforme esclarecimento realizado no documento 54776295, em questionamento muito similar da empresa SEAL TELECOM, o recurso "liveness" é entendido como um espectro de técnicas que podem definir se a imagem refere-se a uma pessoa viva (real) ou uma foto, esta funcionalidade pode ser obtida de várias formas, tais como: piscar de olhos, movimentos faciais, movimentos de cabeça, movimentos corporais, temperatura corporal entre outros, o Edital não é taxativo e poderão ser utilizados uma dessas diversas alternativas.

III- ITEM 1 MODULO FACIAL.23 - QUESTIONAMENTO:

Questionamos a real necessidade da análise de “uso impróprio de máscara” para a aplicação a qual se destina no projeto apresentado no edital. O uso de máscara ou não é realmente importante, porém a detecção do uso incorreto fica muito vaga. Pedimos mais esclarecimentos caso o nosso entendimento não esteja correto

ANÁLISE:

Conforme esclarecimento realizado no documento 54776295, em questionamento muito similar da empresa SEAL TELECOM, o texto do Edital é claro em fornecer alternativas utilizando uma proposição disjuntiva da língua portuguesa (ou), ou seja, desde que atendida ao menos uma das alternativas, restará válida a proposta da licitante, o recurso visa atingimento de propósitos de segurança pública para identificação de atitudes suspeitas ou em desacordo com normatizações, dessa forma, se a ferramenta detectar que o indivíduo está com máscara, já subentende-se que os outros estão sem máscara ou com uso impróprio, o contrário também sendo válido.

IV- ITEM 2.1 - QUESTIONAMENTO:

Entendemos que os analíticos solicitados para essa câmera não estão de acordo para o uso final dela, o posicionamento de uma câmera para reconhecimento facial é totalmente diferente de um posicionamento para contagem de pessoas, ou detecção de objetos. Está correto o nosso entendimento? Caso não pedimos esclarecimentos sobre a real necessidade desses analíticos simultâneos na mesma câmera.

ANÁLISE:

Entendimento incorreto. Esclarecemos que todas as capacidades exigidas das câmeras deverão estar presentes, estas são importantes para utilização na segurança pública e conseqüentemente da ciência policial, que abrange multidisciplinariedade de praticamente todos os setores da sociedade, dessa forma, o uso final dos equipamentos serão exclusivos da CONTRATANTE que poderá movimentar o PTZ dos equipamentos, a fim de, otimizar a utilização dos analíticos.

V- ITEM 3.13 - QUESTIONAMENTO:

Entendemos tecnicamente que a necessidade de 60fps não se faz necessária, visto que a câmera que estamos propondo, consegue fazer a leitura das placas dos veículos na velocidade desejada, e com a resolução superior ao mínimo exigido, a câmera atende todos os outros requisitos. Está correto o nosso entendimento, caso não, pedimos o esclarecimento da necessidade real de 60fps na câmera.

ANÁLISE:

Conforme esclarecimento realizado no documento 54776295, em questionamento muito similar da empresa SEAL TELECOM, a contratação se refere a um serviço e as câmeras de LPR, o padrão de mercado para leituras eficientes trabalham com leituras entre 30fps e 60fps, serão aceitas câmeras até 60fps, desde que atendidas as demais especificações do termo de referência.

VI- ITEM 3.3 - QUESTIONAMENTO:

A câmera que estamos propondo faz identificação de marca, modelo e cor do veículos, entendemos que a exigência de “outras características” fica muito vago, e “adesivos e logotipos” não especifica qual logotipo, e qual adesivo, a tecnologia de analíticos de vídeo trabalho com especificidade de necessidades. Está correto o nosso entendimento? Caso não, pedimos que seja esclarecido a real necessidade das exigências “outras características” e “adesivos e logotipos. Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ainda, ressalta-se que na definição do decreto 5.540/05 são considerados como serviços comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

ANÁLISE:

Conforme esclarecimento realizado no documento 54776295, em questionamento muito similar da empresa SEAL TELECOM, a solução deverá possuir campo de identificação de caracteres (OCR) para adesivos, logotipos e outras palavras ou frases estampadas ou fixadas nos veículos, não sendo computada para fins de percentual de assertividade e sim como medida complementar de busca.

Dessa forma, convém que a impugnação proposta **não prospere** pelas razões acima apresentadas.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Agdan Miranda Fernandes - Major PM
Diretor de Infraestruturas de Tecnologia
ID 4256300-3



Documento assinado eletronicamente por **Agdan Miranda Fernandes, Major**, em 28/06/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54799741** e o código CRC **E0247B7C**.

Referência: Processo nº SEI-350486/002133/2021

SEI nº 54799741

Rua Carmo Neto, s/nº, Prédio CICC - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

CI SEPM/DGTIC/DIT N°1079

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023

Para: Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

De: Diretoria de Infraestruturas de Tecnologia

Assunto: Resposta à impugnação administrativa da empresa I2SEG Soluções em Segurança EIRELI -
PROCESSO SEI-350486/002133/2021

Senhor Diretor-Geral (Ordenador de Despesas),

Em síntese, alega a empresa I2SEG Soluções em Segurança EIRELI:

QUESTÃO 1:

"13. PROVA DE CONCEITO COM APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS" O item 13.3 estabelece que a prova de conceito e amostra serão testadas e avaliadas por uma Comissão Técnica nomeada para esse fim. No entanto, a redação desse item não esclarece de forma adequada os critérios e parâmetros que serão utilizados pela Comissão Técnica na avaliação das amostras. Para garantir a objetividade e a transparência no processo de avaliação, solicitamos que sejam o edital seja reformulado, detalhando os critérios, requisitos e especificações técnicas que serão considerados pela Comissão Técnica na análise das amostras. É importante apontar que o ANEXO VI possui uma série de exigências para configuração prévia dos equipamentos e sistemas, tendo em vista que "todos os itens das especificações técnicas poderão ser solicitados para testes e prova de conceito", bem como a instalação de câmeras específicas em determinados locais, podem impor ônus desnecessários às licitantes e dificultar a participação de empresas que possuam outras soluções igualmente eficazes. Sugerimos que as licitantes sejam permitidas a configurar os equipamentos e sistemas conforme suas próprias necessidades e recursos, desde que atendam às especificações técnicas estabelecidas, bem como sejam fornecidas orientações mais detalhadas e precisas sobre quais itens serão requisitados em nível de Prova de Conceito, a fim de garantir uma avaliação adequada e imparcial.

ANÁLISE:

Os critérios e parâmetros a serem avaliados na POC estão previstos no ANEXO VI do Termo de Referência, portanto não prospera a solicitação de que o edital seja reformulado para inclusão de critérios, requisitos e especificações técnicas, a serem observados pela comissão técnica na análise das amostras (Prova de Conceito).

No que tange a alegação de ônus desnecessários as licitantes, esta alegação não prospera, tendo em vista que, conforme ANEXO VI, a conferência do atendimento dos requisitos previstos no termo de referência será realizada por meio de apresentação de relatório impresso contendo as especificações técnicas dos fabricantes dos equipamentos e infraestrutura a serem fornecidos. A capacidade de operacionalização será avaliada por meio da disponibilização, pelo licitante classificado em primeiro lugar, por meio de acesso remoto de sistema já operacionalizado pela licitante.

QUESTÃO 2:

"13.6 A PROVA DE CONCEITO poderá ser rejeitada por inaptidão e/ou incompatibilidade nos testes, mesmo que possuam todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência;" O item 13.6 estabelece que a prova de conceito poderá ser rejeitada por inaptidão e/ou incompatibilidade nos

testes, mesmo que possua todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Essa disposição, além de imprecisa, abre margem para interpretações subjetivas e arbitrárias por parte da Comissão Técnica. Solicitamos que o edital seja reformulado e seja revista essa disposição, a fim de que a rejeição da prova de conceito esteja estritamente relacionada ao descumprimento de requisitos técnicos objetivos previamente definidos no edital, garantindo assim a clareza e a segurança jurídica no processo de avaliação.

ANÁLISE:

Os critérios e parâmetros a serem avaliados na POC estão previstos no ANEXO VI do Termo de Referência, portanto não prospera a solicitação de que o edital seja reformulado para inclusão de critérios, requisitos e especificações técnicas, a serem observados pela comissão técnica na análise das amostras (Prova de Conceito). No que tange a alegação de ônus desnecessários as licitantes, esta alegação não prospera, tendo em vista que, conforme ANEXO VI, a conferência do atendimento dos requisitos previstos no termo de referência será realizada por meio de apresentação de relatório impresso contendo as especificações técnicas dos fabricantes dos equipamentos e infraestrutura a serem fornecidos. A capacidade de operacionalização será avaliada por meio da disponibilização, pelo licitante classificado em primeiro lugar, por meio de acesso remoto de sistema já operacionalizado pela licitante. A licitante se antecipa, prevendo possíveis interpretações subjetivas e arbitrárias por parte da comissão, tal argumento é descabido e intempestivo, uma vez que, os prazos para recursos serão obedecidos e poderão ser interpostos após a etapa de POC.

QUESTÃO 3:

Especificações mínimas do módulo ou sistema integrado de reconhecimento facial compatível com sistema de gerenciamento de vídeos VMS. "1. Software de sistema de reconhecimento facial baseado em inteligência artificial com analíticos comportamentais que funcione baseado em CPU e GPU, permitindo ainda trabalhar com múltiplas placas aceleradoras no mesmo servidor;" O item 1 do edital estabelece que o software de sistema de reconhecimento facial deve ser baseado em inteligência artificial com analíticos comportamentais e funcionar baseado em CPU e GPU, permitindo ainda trabalhar com múltiplas placas aceleradoras no mesmo servidor. No entanto, entendemos que essas especificações técnicas são excessivamente restritivas e limitam a participação de potenciais licitantes que possuem soluções inovadoras, porém com outras configurações tecnológicas igualmente eficientes. Solicitamos a reformulação do Edital para que as especificações sejam revisadas e ampliadas para permitir a participação de diferentes tecnologias de reconhecimento facial que atendam aos requisitos de desempenho e segurança estabelecidos no edital, sem impor restrições desnecessárias à concorrência.

ANÁLISE:

A título de esclarecimento, as especificações contidas no Edital são mínimas e caso a empresa apresente solução tecnológica igual ou superior, esta será aceita.

QUESTÃO 4

"10. Deve permitir identificar aglomeração, distanciamento social e grupo de risco;" O item 10 estabelece a exigência de que o sistema de reconhecimento facial seja capaz de identificar aglomeração, distanciamento social e grupo de risco. Embora a preocupação com essas questões seja válida, consideramos que essas especificações mínimas não condizem com uma solução padrão de mercado para reconhecimento facial, havendo um desvio de finalidade e propósito da solução a qual não pode ser precificada adequadamente com base na maior parte das soluções disponíveis no mercado por envolver recursos inerentes a outros tipos de produto, tais como analíticos comportamentais, analíticos situacionais e softwares para correlacionamento de dados. Caso o texto seja mantido como está, haveria um evidente favorecimento a um tipo específico de solução, prejudicando assim os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade. Deste modo solicitamos a reformulação do Edital, escoimados os vícios apontados.

ANÁLISE:

A identificação de pessoas por "ID" único, facilitando a sua contagem, ainda que não

reconhecidas em uma base de dados, é fator importante para a segurança pública e já é ferramenta encontrada em grande parte dos fabricantes e fornecedores de softwares de reconhecimento facial, dessa forma, justifica-se a identificação de aglomeração e distanciamento, já os grupos de risco são facilmente identificados por idade ou intervalo de idade, recurso igualmente embarcado em grande parte dos fornecedores.

QUESTÃO 5

"11. Dispor de recurso que faça círculo de contato com pessoas marcadas como potenciais infratores;" O item 11 requer que o sistema de reconhecimento facial disponha de um recurso que faça círculo de contato com pessoas marcadas como potenciais infratores. Entendemos que essa exigência pode ser ambígua e subjetiva, não estabelecendo critérios claros para a marcação e o contato com potenciais infratores. É ainda relevante destacar que esse tipo de especificação, da forma que é apresentada no texto do anexo, condiz com soluções de correlacionamento de bases de dados as quais não estão previstas no Edital. Solicitamos que o edital seja reformulado a fim de que sejam definidos parâmetros objetivos para a marcação de potenciais infratores e para a interação do sistema com essas pessoas, garantindo assim a imparcialidade e a transparência no uso dessa funcionalidade.

ANÁLISE:

A título de esclarecimento, o círculo de contato citado no subitem 11 pela impugnante, é relativo a possibilidade de seleção de indivíduo, marcando-o como possível infrator e que a ferramenta automaticamente o relacione em outras imagens, dessa forma inexistente correlacionamento de bases não previstas no Edital.

Dessa forma, convém que a impugnação proposta **não prospere** pelas razões acima apresentadas.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Agdan Miranda Fernandes - Major PM
Diretor de Infraestruturas de Tecnologia
ID 4256300-3



Documento assinado eletronicamente por **Agdan Miranda Fernandes, Major**, em 28/06/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54799169** e o código CRC **4F597E8B**.

Referência: Processo nº SEI-350486/002133/2021

SEI nº 54799169

Rua Carmo Neto, s/nº, Prédio CICC - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Polícia Militar

Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

CI SEPM/DGTIC N°5001

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023

Para: Diretoria de Licitações e Projetos

De: Diretoria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação

Assunto: Resposta a impugnações.

Senhor Diretor,

Este Ordenador de Despesas em consonância com as respostas do setor técnico transcritas nas Correspondências Internas 54757708, 54799636, 54799741 e 54799169, **não dá provimento** as impugnações apresentadas pelas empresas VERTEAM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CLARO S/A, GÁLATAS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e I2SEG Soluções em Segurança EIRELI e autoriza o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Wanderson Braga de Medeiros - TEN CEL PM

Diretor-Geral Interino de Tecnologia da Informação e Comunicação

RG 58.792 - Id Funcional 23029382

Ordenador de Despesas Secundário através da Resolução SEPM nº 3309 de 09 de janeiro de 2023 - DOERJ nº 009 DE 12/01/2023



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Braga de Medeiros, Tenente Coronel**, em 28/06/2023, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54805490** e o código CRC **A68112C5**.

Referência: Processo nº SEI-350486/002133/2021

SEI nº 54805490

Rua Carmo Neto S/N, 3º Andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051

Telefone: 21 2276-6507